

ANOTAÇÃO

Pelo Dr. Joaquim Alcoforado Saldanha

Os *fundamentos jurídicos* desta douta decisão da Relação de Lisboa, na sua provisão combinada, aplicando entre outros os normativos legais dos arts. 358.º n.º 2, 376.º n.º 2, e 233.º do C. Civil, não se nos afiguram ser os mais correctos que deviam ser invocados na solução deste complexo litígio, o qual podia ter outro desfecho e acabamento, porventura o justo.

Para o efeito de constituir e realizar os pressupostos da aplicação das alegadas normas jurídicas, o douto Aresto — pré-seleccionando o seu juízo de facto — fixou-se num dado documental, como único objecto *probandum e decidendi*, que a seguir se transcreve da *correspondência epistolar* entre a instituição bancária Ré e o Autor, a respeito da qual constituiu o objecto de prova por observação directa, arredando toda a restante matéria de facto e respectiva prova testemunhal.

E, então, seguem-se:

— Carta de 15-5-70 do Réu banco ao Autor, assinada pelo seu representante máximo — o Governador: «Nesta data, cede V. Ex.^a ao C..., E.P., a título de dação em pagamento, as 2.000 acções da C... e 400 da S... que se encontram aqui depositadas, a que se atribui o valor de 2.420.000\$00 em relação às da C... e 400.000\$00 às da S...» (*).

(*) Uma cópia desta carta foi rubricada na primeira folha pelo Autor que, também, assinou na segunda folha a menção dactilografada da sua concordância. Naquela primeira folha existia *referência manuscrita* alterando para a globalidade o quantitativo das acções depositadas e cedidas em pagamento.

— Carta de 20-5-70 do Autor ao banco Réu: «Em resposta à carta de V. Ex.^a à qual já dei a minha concordância, venho pedir que a verba de 2.820.000\$00, por que cedi a V. Ex.^a todas as acções que possuía, da C... e da S..., seja levada a crédito da minha conta caucionada».

Com base nessas cartas, consideraram-se as declarações negociais como de *proposta* e de *aceitação*, do Réu banco e do Autor respectivamente, subsumindo-as assim ao conceito normativo de contrato.

Mas não ficou por aqui o resto em anotação. Foi mais além. Integrou o seu raciocínio com outra operação de qualificação jurídica, porque subsumiu a declaração de aceitação contratual do Autor, da sua referida carta, no conceito legal de *aceitação com modificações* previsto no art.º 233.º do C. Civil, a título de premissa maior, o que importaria, por aquela declaração, que o Autor fizera uma *nova proposta* ao Banco, e que este, por actos subsequentes, teria aceitado. Consistia a referida nova proposta na confissão de ter cedido *todas* as acções, como resultado da assimilação integradora de parte de uma referência contida na carta.

Assim, logo na linha de fundamentação do referido Acórdão, teria inevitavelmente de improceder a acção, que fora tentada com o fundamento de que o Autor tinha direito a metade das acções com base na proposta do banco Réu; porquanto esta desaparecera, no mundo do Direito, pela diferente vontade de o próprio Autor as haver acabado por oferecer na totalidade...

Ora, afigura-se-nos precipitada, falsificada e não confirmada a asserção do referido Aresto, de que, pelo conteúdo da carta-resposta do Autor, esta represente, além de uma aceitação contratual, uma declaração confessória (cit. art. 358.º/2 do C. Civil) e, ao mesmo tempo, uma *aceitação com modificações*; e de que esta última seja o produto da recolha de uma percepção fiel à expressão do conteúdo da carta. Como vamos demonstrar, a referida declaração contratual do Autor não possui a suposta qualidade de *clareza* e *pureza* perceptivas, para se concluir certa e seguramente pelo seu aprisionamento (integração) na previsão do estatuído no art. 233.º do C. Civil, o qual comporta o significado de um diferente contrato: diferenciado do anterior pela nova proposta contida na aceitação com modificações. Mas esta referida *nova proposta* tem que assumir um sentido *unívoco*, sem

margem para dúvidas, traduzindo um comportamento declarativo incontroverso e incontrovertido, isto sob o ponto de vista do declaratório.

Mas, na verdade, o que nós percebemos da carta-resposta do Autor é coisa bem diferente:

A aceitação do Autor à proposta contratual do banco Réu, contém em si duas declarações contraditórias: de elas exprimirem, em 1.º lugar, o pensamento de que o declarante adere à norma contratual proposta (pelas palavras «Em resposta à carta de V. Ex.ª à qual já dei a minha concordância») e, em 2.º lugar, o entendimento algo ínvio de que cede *todas* as acções que possuía mas que fosse só levada a quantia de 2.820.000\$00 a crédito da sua conta caucionada, conta esta que aparece contraditariamente «caucionada» pelas mesmas acções que declarara atrás que tinha transferido.

Por esta análise objectiva ao comportamento epistolar do declarante, sob o ponto de vista dum declaratório normal, temos de admitir que ele é contraditório e ambíguo.

Logo, *parece inadmissível o juízo assertório de que o autor da declaração tivesse confessado o facto de ter cedido todas as acções*. Se o declarante não se revela ele próprio a atestar o que quer que seja, de uma maneira precisa e inequívoca, como se pode admitir que ele tivesse confessado alguma coisa?

Assim, este o enunciado inespecífico do Autor — a sua declaração contratual sendo inesquelética, portadora de sentidos contraditórios e, por isso, privada de qualquer peso informativo, não pode ela, mesmo, servir de esteio, constituir objecto de relevância probatória e, muito menos, ser objecto de decisão de relevância jurídica, no convertido significado de uma declaração confessória.

Por outro lado, como já a isso nos referimos, os *fundamentos fácticos* decisórios, adoptados pelo douto Aresto, foram apenas os referidos documentos contratuais, como única fonte de informe probatório, e não as testemunhas, como eventuais participantes na comunicação e que corroborassem o sentido prevalente que coubesse atribuir às declarações negociais.

E, se assim foi, a 2.ª Instância jurisdicional colocou-se como mediadora directa, através da prova por observação dos referi-

dos documentos, sendo portanto sujeito privilegiado na recepção de uma matéria de facto que delimitou, caracterizou e relevou. Porém, o seu juízo afastou-se do *facto* — que, na sua autonomia pré-processual, ele próprio se desmente; afastamento que ocorreu ao nível da sua competência mais rudimentar, empírica, entrevedo uma figuração ao elemento *probandum* que não corresponde à realidade dele.

Desfalcado o seu poder cognitivo desta realidade pré-constituída que a declaração contratual exprimiu — uma declaração contraditória —, o referido Aresto desadaptou-se irrealisticamente, e sem justiça, às verdadeiras implicações e consequências que se deviam retirar deste *negócio jurídico*; ao qual, por ser coxo no seu sentido normalizante, obscuro nos termos do seu texto, e dúbio na expressão da sua narrativa informativa, não deixa, contudo, de ser devida a obrigação legal de o mesmo ter de ser objecto de aplicação das regras de interpretação do negócio jurídico, de harmonia com o art. 236.º do C. Civil.

E, deste modo, como se reconhece, é essencial ao conceito de *contrato*, o recaírem as duas declarações negociais, a do Autor e a do Réu, *in idem*.

Verificada, como atrás examinámos, uma declaração de aceitação do Autor de configuração contraditória, havemos de concluir que a convenção celebrada por eles oferece *uma simples aparência de contrato perfeito*.

Ora, como não é possível definir objectivamente, sob o ponto de vista de um «declaratório normal», o conteúdo da declaração de aceitação do Autor, ela é insanavelmente nula, pelo que a convenção é atingida de *nulidade*.

Acresce a consideração de, a haver uma regra de justiça para o presente caso, seria de admitir que tão legítimo era imputar o sentido querido pelo banco Réu (total das acções) como o sentido desejado pelo Autor (metade das acções).

Por outro lado, da lógica desta situação negocial — a sua declaração de nulidade é admissível, ainda que o negócio jurídico nulo possa ser *reduzido* nos termos e para os efeitos do art. 292.º do C. Civil, admitida que seja, o que duvidamos, a divisibilidade do questionado negócio. Pelo que o banco Réu,

conservaria a convenção relativamente a metade das acções sendo subsequentemente nula a cedência da outra metade das acções.

Nestes termos, ainda em sede de decisão solucionadora de conflitos de interesses através do controlo sinóptico da aplicação de resultados normativos, nenhum efeito gravoso ou exorbitante se abateria sobre as partes celebrantes. Pois o banco Réu veria renascido o seu crédito original contra o devedor Autor, e este, por seu lado, seria titular de um crédito indemnizatório referente à perda de metade das acções, opondo a *excepção de compensação* ao que se liquidasse do encontro recíproco de créditos e dívida.

A nosso ver, era esta a solução justa do presente caso. É oportuno salientar que, nestas notas, não se comentaram outros aspectos de prova e outras realidades que se produziram na 1.ª Instância, mas de que a 2.ª Instância se afastou ao ter assumido uma perspectiva jurídica diferente, como diferente foi a sua solução jurídica. E foi o escorço, apenas, de uma solução justa que constituiu o objecto da presente anotação, a merecer, porventura, melhor parecer.

Joaquim Alcoforado Saldanha

NOTA BIBLIOGRÁFICA

- Prof. A. Ferrer Correia — *Erro e Interpretação na Teoria do Negócio Jurídico*
Prof. António Menezes Cordeiro — *Direito das Obrigações* — Vol I.
Dr. José Manuel Aroso Linhares — *Regras de Experiência e Liberdade Objectiva do Juízo de Prova.*
Dr. L. Carvalho Fernandes — *Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13 de Fevereiro de 1986*, publicado na revista O DIREITO — Ano 120.º-1988 I-II.